



Número: **0600307-06.2024.6.05.0101**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO LIVRAMENTO MERECE MAIS (REPRESENTANTE)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
S2R COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123088700	14/08/2024 14:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-06.2024.6.05.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIVRAMENTO MERECE MAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

REPRESENTADO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, S2R COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se Representação Eleitoral, com pedido liminar, apresentada pela Coligação “Livramento Merece Mais”, composta pelos partidos União Brasil/ Federação PSDB/Cidadania/PP/MDB, contra Seculus Consultoria e Assessoria Ltda e S2R Comunicação Ltda., com o objetivo de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada no dia 5/8/2024, sob o nº BA-04292/2024, com data de divulgação a partir do dia 11/8/2024.

Aduz o representante que a pesquisa teria sido concluída em desacordo com o regramento que disciplina a matéria, qual seja a Resolução TSE nº 23.600/2019, já que a) houve a inclusão, no questionário da pesquisa, de nome de pessoa que não é candidata à prefeitura do município de Livramento de Nossa Senhora; e b) não houve a indicação de quem pagou pela realização da pesquisa.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar e improcedência dos pedidos autorais (ID 123087874).

É o relatório. Decido.

É notório que as pesquisas eleitorais constituem relevantes instrumentos de avaliação da atuação e do desempenho dos candidatos e dos partidos políticos durante o Processo Eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que, muitas vezes, é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas. Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que o eleitorado seja induzido a acreditar em

situação diversa da real, por meio da utilização de métodos artificiais ou equivocados, o que certamente provocaria desequilíbrio do pleito eleitoral.

Outrossim, desde que feita por instituições sérias/idôneas e sob critérios profissionais de atuação, a pesquisa eleitoral demonstra a tendência do eleitorado e pode guiar os candidatos na elaboração de metas de campanha e abordagem.

Pois bem.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, para o seu deferimento, deve-se analisar a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro argumento, no sentido de que houve a inclusão, no questionário da pesquisa, de pessoa que não é candidata, não deve ser acolhido.

Isso porque, conforme dados colhidos do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, a pesquisa foi realizada nos dias 31/7/2024 e 1/8/2024, momento em que não havia sido realizada a convenção partidária para escolha do candidato a prefeito que vai representar o partido.

Dessa maneira, não há qualquer vício na inclusão do Sr. Valdirando no questionário.

Por sua vez, o segundo argumento trazido pelo representante – de que não houve a indicação de quem pagou pela pesquisa – também não merece acolhimento.

Isso porque, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, pode-se observar que houve a juntada da nota fiscal relativa à pesquisa, de modo que é possível identificar quem pagou para a realização da pesquisa.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifiquem-se os Representados para apresentação de defesa, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Após, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou sobre o mérito da representação, retornem conclusos para sentença.



Livramento de Nossa Senhora, 14 de agosto de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-99 em 14/08/2024 17:06:04

Número do documento: 24081414261484100000115978594

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414261484100000115978594>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA - 14/08/2024 14:26:14